

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....

§ 1º A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 2º A contratação direta de empresas estatais, sem processo licitatório, em mercados onde há concorrência, fere o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, configurando tratamento discriminatório com as empresas privadas aptas a fornecer bens e serviços para a Administração Pública." (NR).

"Art. 191.....
....."

Art. 2º O art. 2º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 191 e o item IX do inciso III do art. 75, ambos da Lei nº 14.133, de 2021".

JUSTIFICAÇÃO

É imperativo que a legislação pátria se alinhe aos compromissos voluntariamente assumidos pelo Brasil junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Os princípios do tratamento isonômico entre os licitantes, da justa competição e da



não discriminação de agentes econômicos, vale dizer, já estão, direta ou indiretamente, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mas precisam ser assegurados pela proibição de favorecimento a empresas específicas.

O tratamento diferenciado a empresas estatais, nos casos em que há outras empresas privadas aptas a fornecer bens e serviços para a Administração Pública, configura restrição da competitividade e discrimina - podendo, em alguns caso, até eliminar - parte relevante das empresas com objeto social semelhante. Por isso, consta expressamente de duas recomendações adotadas pelo Brasil no âmbito da OCDE a vedação ao tratamento discriminatório com base na propriedade das empresas, a saber:

- *Recommendation of the Council on Competitive Neutrality* (Brasil aderiu formalmente em 2021): nos processos de compras governamentais, os países devem estabelecer condições de concorrência abertas, justas, não discriminatórias e transparentes, a fim de garantir que nenhuma empresa, independentemente de sua propriedade ou nacionalidade, receba qualquer vantagem indevida.
- *Recommendation of the Council on Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises* Estatais (Brasil aderiu formalmente em 2021): estatais que atuem no mercado devem seguir procedimentos competitivos e não discriminatórios para com as empresas privadas.

Assim, propomos a emenda para potencializar a competitividade dos processos licitatórios e para adequar a legislação pátria aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da OCDE, visando promover a eficiência na prestação de serviços públicos.

Sala das Sessões_____, _____ em de 2023.

ADRIANA VENTURA

(NOVO/SP)

